



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11060.000776/98-55
<b>Recurso n°</b>	138.021 Voluntário
<b>Matéria</b>	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
<b>Acórdão n°</b>	301-34.181
<b>Sessão de</b>	04 de dezembro de 2007
<b>Recorrente</b>	HOSPITAL DE CARIDADE DR. ASTROGILDO DE AZEVEDO
<b>Recorrida</b>	DRJ/SANTA MARIA/RS

---

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993

Ementa: II/IPI. ISENÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE BENS.

Constatadas a não utilização, pela beneficiária, de mercadorias importadas com isenção (kits de laboratório e equipamentos), bem como sua transferência a terceiros, sem que haja prévia autorização aduaneira, é cabível a glosa do benefício isencional usufruído. Caracteriza a transferência de propriedade ou uso a importação decorrente de acordo entre terceiros e a importadora, para que esta promova a entrada no País de bens ao abrigo de isenção, com seu posterior repasse aos terceiros que efetivamente financiaram a importação. Excluem-se do crédito tributário as importações de medicamentos de uso hospitalar, por falta de provas de irregularidade quanto ao uso e destinação desses produtos.

RECURSO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

U -



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

## Relatório

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa a lide sobre lançamento de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, com os acréscimos de juros moratórios e de multas de ofício, em decorrência da expedição de Ato Declaratório pelo Delegado da Receita Federal em Santa Maria/RS, que declarou suspenso o benefício de imunidade tributária usufruída pelo recorrente.

Quanto à descrição dos fatos, adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, que transcrevo, *verbis*:

### “RELATÓRIO

*Refere-se este processo ao auto de infração lavrado na ação fiscal em que foi(ram) apurada(s) infração(ções) a dispositivos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, e do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, ora em diante denominados simplesmente “R.A.” e “RIPI”, respectivamente. O total do crédito tributário lançado foi de R\$ 314.848,81 (Trezentos e quatorze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos).*

*Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento legal” (fls. 02 a 05) foram indicadas duas infrações, como segue:*

*a) não destinação do bem nas finalidades que motivaram a concessão – nesse item entendeu-se que houve perda do direito de isenção, tendo em vista a não destinação do bem importado nas finalidades que motivaram a concessão do benefício;*

#### ENQUADRAMENTO LEGAL:

*a.1) em relação ao imposto de importação: artigos 87, inc. I; 145; 147; 220; 499 e 542 do R.A.;*

*a.2) para o imposto sobre produtos industrializados: artigos 29, Inciso I; 42; 55; inciso I, alínea “a”; 63, inciso I, alínea “a”; e 112, inciso I do RIPI;*

*b) isenção vinculada a qualidade do importador – sob esse título considerou-se que teria havido a perda do direito de isenção, tendo em vista a transferência de propriedade ou uso do bem, importado com o benefício da isenção, a pessoa(s) ou entidade(s) que não gozam de igual tratamento tributário.*

#### ENQUADRAMENTO LEGAL:

*b.1) imposto de importação – artigos 87, inciso I; 137; 145; 220; 499 e 542 do R.A.;*

*b.2) imposto sobre produtos industrializados – artigos 29, inciso I; 40; 55, inciso I, alínea “a”; 63, inciso I, alínea “a”; e 112, inciso I do RIPI.*

*No relatório anexo à “Descrição dos Fatos” (fls. 06 e 07) foi informado que a ação fiscal decorreu da expedição do Ato Declaratório DRF/STM nº 006/001, de 29 de*

*u.*

*abril de 1998, do Delegado Substituto daquela DRF, o qual declarou suspenso o benefício da imunidade tributária usufruída pela entidade ora autuada – Hospital de Caridade Dr. Astrogildo de Azevedo – HCAA.*

*O auto de infração foi instruído com cópias das Declarações de Importação a seguir relacionadas, que correspondem ao item 1 do auto de infração:*

- a) DI n.º 005606, de 07/07/93 (fls. 48 a 51) – Kits para teste de hepatite “C”;*
- b) DI n.º 005924, de 16/07/93 (fls. 56 a 60) – Kits para teste de hepatite “B”;*
- c) DI n.º 008146, de 17/09/93 (fls. 63 a 66) – Kits DIMER com 50 teste para indicação de índice de degradação da fibrina, em laboratório;*
- d) DI n.º 010131, de 09/11/93 (fls. 89 a 94) – Kits para teste de hepatite “C” (Adição 003) e “B” (Adição 002) e Kits para diagnóstico da síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) (Adição 001);*
- e) DI n.º 003494, de 08/04/94 (fls. 128 a 131) – Kits para teste de hepatite “C”;*
- f) DI n.º 003495, de 08/04/94 (fls. 136 a 140) – Kits para diagnóstico da síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS);*
- g) DI n.º 009990, de 15/09/94 (fls. 150 a 154) – Kits para testes de hepatite “C”, com tampão para teste de hepatite “C”;*
- h) DI n.º 010066, de 16/09/94 (fls. 157 a 161) – Kits de diagnóstico para laboratório para teste AHTLV3, Kits de diagnóstico para laboratório para hepatite “B”;*
- i) DI n.º 101286, de 22/09/94 (fls. 164 a 167) – Kits de diagnóstico para laboratório para teste HIV e HTLV-I;*
- j) DI n.º 003204, de 24/02/95 (fls. 190 a 193) – Kits HCV e Tampão para teste de hepatite “C”;*
- k) DI n.º 004224, de 21/03/95 (fls. 221 a 224) – Diversos Kits contendo reagentes compostos de diagnóstico ou de laboratório;*
- l) DI n.º 009970, de 25/06/96 (fls. 285 a 289) – Kits diversos: reagentes diversos para uso exclusivo em laboratório de pesquisa ou diagnóstico;*

*Cada uma dessas DIs está precedida da respectiva consulta ao Sistema LINCE – FISCO.*

*Também instruem o auto de infração cópias das Declarações de Importação a seguir relacionadas, que correspondem ao item 2 do auto de infração:*

- a) DI n.º 009016, de 11/10/93 (fls. 69 a 73) – Aparelho de Raio-X, computadorizado, de alta precisão;*
- b) DI n.º 010127, de 09/11/93 (fls. 78 a 82) – Frascos de sais de ceftriaxona (Adição 001) e Frascos de solução de vancomicina (Adição 002);*
- c) DI n.º 010979, de 26/11/93 (fls. 97 a 107) – Parte de um sistema fotocoagulador a laser, Modelo PC;*

*L.*

- d) DI n.º 000534, de 17/01/94 (fls. 112 a 116) – Frascos de sais de ceftriaxona e frascos de solução de Vancomicina;
- e) DI n.º 002434, de 11/03/94 (fls. 121 a 125) – Frascos de sais de ceftriaxona (Adição 001) e frascos de solução de vancomicina (Adição 002);
- f) DI n.º 006468, de 24/06/94 (fls. 143 a 147) – Outras partes e acessórios para microscópios;
- g) DI n.º 011230, de 14/10/94 (fls. 171 a 175) – Frascos de Vancomicina e Frascos de Ceftriaxona;
- h) DI n.º 013506, de 29/11/94 (fls. 182 a 187) – Frascos de Vancomicina (Adição 001), Ampolas de Quimiofran (Adição 002) e Frascos de Leucovorin (Adição 003);
- i) DI n.º 003450, de 07/03/95 (fls. 198 a 203) – Frascos de Vancomicina (Adição 003), Frascos de Leucovorin e frascos de Tamoxifeno comprimidos (Adição 002) e Frascos de Ceftriaxona (Adição 001);
- j) DI n.º 003452, de 07/03/95 (fls. 212 a 218) – Frascos de Ceftriaxona (Adição 001), Ampolas de ondasetron (Adição 002) e Frascos de Tamoxifeno comprimidos (Adição 003);
- k) DI n.º 013182, de 04/09/95 (fls. 231 a 238) – Bisturi Elétrico: sendo, Gerador Eletrocirúrgico (Adição 001), Acessórios básicos de gerador eletrocirúrgico (Adição 002) e Caro para fixação e transporte de gerador eletrocirúrgico (Adição 003);
- l) DI n.º 016188, de 31/10/95 (fls. 243 a 248) – Monitor Passport de transporte e cabeceira;
- m) DI n.º 019203, de 28/12/95 (fls. 258 a 261) – Sistema para angiografia, e cirurgia geral;
- n) DI n.º 019220, de 28/12/95 (fls. 251 a 255) – Tomógrafo computadorizado, Modelo CX/Q, marca Philips;
- o) DI n.º 004503, de 27/03/96 (fls. 264 a 267) – Ecógrafo com análise especial doppler;
- p) DI n.º 006039, de 23/04/96 (fls. 270 a 274) – Sistema de Hipotermia, marca Gaymar, Modelo MTA-4702;
- q) DI n.º 010993, de 11/07/96 (fls. 294 a 298) – Cateter Angiográfico Tipo Mik, caixa com 5 unidades;
- r) DI n.º 011053, de 11/07/96 – Ecógrafo com análise spectral Doppler, marca Dasonics (fls. 301 a 304);
- s) DI n.º 013023, de 12/08/96 (fls. 277 a 282) – Aparelho de Litotripsia, para fragmentação de cálculos renais sem cirurgia, por onda de choque;
- t) DI n.º 013595, de 20/08/95 (fls. 307 a 312) – Sistema de Vídeo Câmara, para endoscopia;
- u) DI n.º 018821, de 05/11/96 (fls. 315 a 319) – Endoscópio para urologia, marca Olympus, Modelo URF-P2; e

v) *DI n.º 022744, de 31/12/96 (fls. 322 a 325) – Caixas de Filmes de Raios-x, próprios para reprodução radiográfica.*

*DIs também precedidas da respectiva consulta ao Sistema LINCE – FISCO.*

*Em resposta ao Termo de Verificação e Intimação o Hospital de Caridade Dr. Astrogildo de Azevedo informa quais os equipamentos, com as respectivas DIs, utilizados pelo Hospital e por médicos que integram seu corpo clínico (fls. 326 a 347).*

*A instrução do auto de infração é concluída com cópia do Ato Declaratório n.º 006/001, de 29 de abril de 1998, que suspende o benefício da imunidade tributária usufruída pelo HCAA (fl. 348).*

*A autuada tomou ciência do auto de infração em 12/06/1998, como consta na folha 01.*

*Em 19/06/1998 a autuada requereu e obteve cópia dos autos relativos ao presente processo (fls. 351 e 352).*

*A interessada, usando a prerrogativa estabelecida no artigo 15 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, apresentou, tempestivamente, suas alegações de defesa, às fls. 353 a 370, onde alegou, em síntese, que:*

*1. Quanto a Entidade:*

*1.1. o Hospital de Caridade Dr. Astrogildo de Azevedo, instituição secular, sem fins lucrativos, de caráter de assistência social e de promoção e recuperação da saúde, como expressamente definem seu Estatuto Social, é reconhecido oficialmente em diversas esferas do Poder Público, através dos títulos que lhe foram conferidos, entre estes: a Declaração de Utilidade Pública Federal; a Declaração de Utilidade Pública Estadual; a Declaração de Utilidade Pública Municipal; o Registro e o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, expedido pelo Conselho nacional de Assistência Social;*

*1.2. por força do disposto no art. 150, inciso VI, alínea “C”, da Constituição Federal, goza de imunidade tributária referente aos impostos;*

*1.3. os pressupostos exigido para gozo da imunidade, previstos no Código Tributário Nacional, estão perfeitamente atendidos pela entidade, conforme já comprovado na defesa à Notificação Fiscal constante do “processo matriz” n.º 11060.000995/97-16;*

*1.4. goza de isenção do imposto de importação em razão do disposto no art. 149, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, pois cumpre integralmente os requisitos estabelecidos no art. 152 do mesmo Regulamento;*

*1.5. mesma isenção lhe é concedida para o Imposto sobre Produtos Industrializados – na Importação, por força do art. 219 do Regulamento Aduaneiro e do art. 49, parágrafo único, do RIPI;*

*2. Quanto ao litígio:*

*2.1. refere-se ao montante do crédito tributário, às duas infrações tipificadas no auto de infração, ao seu enquadramento legal e ao Ato Declaratório n.º 006/001, de 29/04/1998 que transcreve;*

*3. Da insubsistência do Ato Declaratório:*

*fe.*

3.1. reporta-se à impugnação apresentada no processo 11080.000995/97-16 (suspensão da imunidade tributária) para sustentar que o auto de infração de que trata o presente processo foi lavrado de forma equivocada;

#### 4. Da incoerência da fundamentação da autuação:

4.1. a incoerência estaria no fato de o relatório de auditoria fiscal dizer que “a presente ação fiscal é decorrência da expedição do Ato Declaratório” enquanto o enquadramento legal das infrações volta-se à isenção prevista no RIPI e no R.A.

4.2. essa incoerência lhe provocaria preterição do direito de defesa.

#### 5. Do repasse de quites de teste:

5.1. não teria localizado nenhum destaque sob o título 7.1.01.01.01 – Não destinação do bem nas finalidades que motivaram a concessão, nem no presente processo, nem no processo nº 11060.000995/97-16;

5.2. nenhum quite, importado ou não, foi vendido pelo Hospital;

5.3. estaria equivocado o entendimento de que a remuneração dos serviços terceirizados, pagos pelo HCAA, teriam sua correspondência na venda de quites de produtos utilizados na prestação de serviços;

5.4. como forma de diminuir os custos o HCAA permite o uso de suas instalações (salas), disponibiliza alguns equipamentos, fornece material quando conveniente, eventualmente cede funcionários, mas sem favorecer um associado ou uma clínica;

5.5. o custo dos serviços prestados por clínicas particulares é maior que o das clínicas instaladas no HCAA e que esses serviços a custos reduzidos favorecem o HCAA;

5.6. o fato de alguns serviços serem prestados por especialistas, não-empregados, que se organizam em sociedades, não significa que os equipamentos e produtos utilizados por estas clínicas sejam delas; são propriedade do hospital;

5.7. raciocina que se todos os médicos especialistas fossem empregados do HCAA não existiria nenhuma infração, pois os kits continuariam a ser entregues aos especialistas e estes continuariam a operar os mesmos equipamentos;

5.8. no R.A. não consta qualquer dispositivo a vincular o gozo do benefício à forma de contratação do operador ou laboratorista que irá utilizá-los;

5.9. cumpre integralmente as condições estabelecidas no R.A.;

#### 6. Do repasse e alienação de equipamentos:

6.1. as razões da exigência fiscal não estão claramente descritas;

6.2. os equipamentos importados estão sendo utilizados nas finalidades para as quais foram importados;

6.3. atende aos requisitos do art. 152 do R.A.;

6.4. não houve a transferência de propriedade ou uso dos bens importados com isenção;

h.

6.5. os bens em tela são de propriedade da entidade hospitalar, estão instalados nas suas dependências, são de uso exclusivo para a realização de exames de pacientes do HCAA sendo irrelevante se operados por pessoa física ou jurídica, por empregado ou autônomo, pela própria entidade ou por empresa contratada com exclusividade;

6.6. é irrelevante a forma de como os recursos foram obtidos para sua aquisição;

6.7. reporta-se ao item 4.1.1 do relatório de auditoria fiscal que consta no processo n.º 11060.000995/97 (fls. 28 e seguintes daqueles autos) para sustentar que os procedimentos ali descritos eram os mais adequados, ou seja:

6.7.1. – “a) os doadores abriam uma clínica particular para explorar o serviço respectivo, algumas vezes instalando o equipamento no interior da mesma.”;

6.7.2. – “b) o equipamento era instalado no hospital, sendo explorado de maneira exclusiva pelos doadores, uma vez que somente os mesmos possuíam aquela especialidade”;

6.7.3. – “c) o equipamento era utilizado por todos os profissionais que possuíam conhecimento técnico para tal.”;

6.8. em relação à letra “a” diz que a instalação dos aparelhos em local restrito, dentro do hospital, é correta, normal, apropriada e não significa que a propriedade seja de quem o opera;

6.9. quanto ao apurado nas letras “b” e “c” antes transcritas diz que é normal que aparelhos sofisticados somente possam ser operados por especialistas;

6.10. há erro na identificação do sujeito passivo;

6.11. se os profissionais utilizaram o nome do Hospital para importarem equipamentos para as suas clínicas, estas deveriam ser os sujeitos passivos e não o Hospital;

7. Da irretroatividade dos atos administrativos de cassação da isenção ou imunidade:

7.1. insiste na incoerência da fundamentação da autuação para defender a nulidade do ato de cassação;

7.2. afirma que o ato de cassação não pode retroagir em seus efeitos, citando o artigo 146 do CTN e ao artigo 32 da Lei n.º 9.430, de 1996;

7.3. em relação ao item anterior reporta-se também ao artigo 100 do CTN por entender que se fosse exigido o imposto, este não estaria sujeito à multa e juros de mora;

7.4. refere-se aos ensinamentos de Misabel Abreu Machado Derzi e Sacha Calmon Navarro Coelho sobre mudanças de critérios jurídicos onde concluem que o princípio da irretroatividade deve ser estendido às normas e atos administrativos ou judiciais;

8. Da inexatidão quanto à apuração do Imposto de Importação e do IPI:

8.1. entende que na transferência de propriedade deve-se utilizar a base de cálculo ajustada conforme disposições do artigo 139, 140, 141 e 14 do R.A.;

6-

8.2. é inaceitável que a autuação tenha alcançado todas as importações efetuadas nos últimos cinco anos (kits para laboratório e os equipamentos) quando os indícios de desvio se resumem a dois kits e a apenas um aparelho;

9. Das inconsistências formais do auto de infração:

9.1. defende a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.430/96, base legal para suspender o benefício da imunidade do HCAA;

9.2. cita trabalho publicado pelo Dr. José Wilson Ferreira Sobrinho sobre limites constitucionais;

9.3. tanto a suspensão da imunidade como o presente auto de infração contém um atentado à regra de igualdade entre a entidade impugnante e outras que prestam seus serviços da mesma maneira;

9.4. ainda em relação ao item anterior refere-se a Tércio Sampaio Ferraz, citado por José Eduardo Soares de Melo;

10. Das considerações finais:

10.1 volta a citar considerações de Misabel Abel Machado Derzi e Sacha Calmon Navarro Coelho sobre a assistência social e a filantropia, concluindo ser absurda a pretensão de cobrar impostos das entidades assistenciais.

Requer seja declarada a insubsistência do Ato Declaratório que suspendeu a imunidade e que o presente auto de infração seja considerado insubsistente por não ser exigível o Imposto de Importação e o IPI de entidades beneficente de assistência social.”

No julgamento de primeira instância a autoridade monocrática decidiu pela procedência do lançamento, conforme se verifica da Decisão DRJ/STM nº 558, de 11/11/98 (fls. 524/550), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal – PAF

Período: 1993, 1994, 1995 e 1996.

Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Afirmção de incoerência na autuação fiscal, não vislumbrada pela autoridade julgadora, é insuficiente para determinar a nulidade do Auto de Infração, especialmente quando verificado que o sujeito passivo conheceu com clareza as acusações que lhe são imputadas.

Assunto: Imposto de Importação – II

Período: 1993, 1994, 1995 e 1996.

ISENÇÃO VINCULADA À DESTINAÇÃO DOS BENS.

Perde o benefício da isenção vinculada à destinação dos bens quando comprovado que o seu uso se deu de modo diverso daquele que motivara a sua concessão.

ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO IMPORTADOR.

N.

*É vedada a transferência, a qualquer título, de bens importados com o benefício da isenção vinculada à qualidade do importador.*

#### *INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.*

*Verificado, em procedimento de ofício, que a mercadoria foi importada com o benefício da isenção do imposto de importação, sem que tivesse direito a esse benefício, é correta a exigência do imposto devido em razão do novo enquadramento desta importação aos dispositivos legais corretos.*

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Período: 1993, 1994, 1995 e 1996.*

*Sempre que o imposto de importação dispensado vier a ser exigido, exigir-se-á também o imposto sobre produtos industrializados.*

#### *LANÇAMENTO PROCEDENTE”*

A autoridade julgadora de primeira instância fundamentou sua decisão com base nos seguintes argumentos: a) quanto às preliminares: • que não há incoerência no lançamento e que com a suspensão da imunidade, o contribuinte passou a ser considerado como os demais contribuintes, inclusive quanto à exigência de tributos, tendo a autuação sido motivada pela perda do direito de isenção, pelo que ficou afastada a preliminar de nulidade ao auto de infração por cerceamento do direito de defesa; • que a preliminar de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.430/96, base legal para suspender o benefício da imunidade da interessada, diz respeito ao processo que culminou com a suspensão da imunidade, o qual já foi julgado pela DRJ e os argumentos da impugnante foram integralmente exauridos; e que o fato de existirem outras entidades que prestam seus serviços da mesma maneira, como alegado pela impugnante, não significa quebra do princípio da igualdade, significando que, se existirem, tais entidades estariam sujeitas às mesmas exigências; b) quanto ao mérito: • que a importação de material em nome do HCAA e sua posterior entrega às empresas “Serviço de Hemoterapia de Santa Maria Ltda.” e “Waldir Veiga Pereira e Cia. Ltda.” mediante reembolso mostra-se como um procedimento usual e rotineiro, como provam os recibos e a resposta do Provedor do HCAA; • que a impugnante apresenta argumentos contraditórios, objetivando afirmar que os equipamentos e o material seriam, ainda, de sua propriedade quando emprestados ou consumidos, o que não corresponde às provas encontradas nos autos; • que o argumento de que o custo dos serviços prestados por clínicas particulares é maior do que o das clínicas instaladas no HCAA não está comprovado nos autos, mas, mesmo que fosse assim, não permite dizer que os produtos importados com isenção pudessem ser repassados a terceiros sem a incidência dos impostos devidos na importação; • que ao repassar os “kits” aos referidos laboratórios pelo valor do seu custo, o hospital está repassando a essas empresas os benefícios de isenção dos impostos; • que o hospital realizou a importação dos “kits” de laboratório e afirmou e confirmou que terceirizou diversos serviços, entre eles os de serviços de laboratório, instalados no próprio hospital, e que o hospital não presta serviços de laboratório; • que a importação destinava-se a bens a serem utilizados pelo próprio hospital, havendo interesse público nessa isenção, de forma a buscar-se diminuição do custo dos serviços prestados pela entidade de caráter beneficente, sem fins lucrativos; • que ao repassar os “kits” de laboratório a entidades civis ou empresariais, de fins lucrativos, deixou de empregar os bens nas finalidades que motivaram a isenção; • que de acordo com o art. 137 do Regulamento Aduaneiro, são requisitos básicos e cumulativos para usufruir da isenção, que o bem importado permaneça como propriedade do importador e que seja usado pelo próprio importador; • que de acordo

u.

com o Relatório de Auditoria Fiscal, conforme ali discriminado, o hospital entrou com o nome para que médicos e/ou sociedades civis com fins lucrativos, que faziam as doações ao hospital, tivessem a sua disposição os equipamentos importados (aparelhos de ultra-som – oftalmologia, de ultra-som – eletrocardio, de eletroterapia, de hipertermia, de litotripsia, de angiografia, de endoscopia/urologia, de laparoscopia, de tomografia computadorizada e ultra-som, de densitometria óssea, e de hemodinâmica e angiografia); • que a cessão desses equipamentos sem o pagamento dos impostos, para médicos ou sociedades civis, com fins lucrativos, contraria o disposto no art. 137 do RA, que determina que a transferência de propriedade ou o uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto; • que não há relação direta entre o Ato Declaratório do DRF em Santa Maria/RS e a lavratura do auto de infração; diante dos fatos verificados, haveria a exigência dos impostos persistisse ou não a imunidade da entidade beneficente; • que não há que se falar em depreciação do imposto, a qual só é cabível nos casos em que a transferência ocorra, no mínimo, doze meses após a referida importação, e, no caso em exame, as transferências sempre se deram logo após as importações; • que as irregularidades relativas aos “kits” e equipamentos foram amplamente examinadas e não se resumiram às quantidades alegadas pela impugnante.

A interessada recorre às fls. 555/600, reafirmando o inteiro teor da defesa apresentada ao processo n.º 11080.000995/97-16 que versou sobre a suspensão de imunidade tributária e repetindo as razões constantes de sua impugnação, alegando que: • há incoerência decorrente da fundamentação da autuação, porque o Relatório de Auditoria Fiscal diz que a ação é decorrente da expedição do Ato Declaratório de suspensão da imunidade tributária, porém o enquadramento no Auto de Infração não se refere à imunidade, mas sim da isenção dos impostos, pelo que se deveria declarar sua nulidade; • não teria localizado nenhum destaque pertinente à não destinação do bem nas finalidades que motivaram a concessão, nem no presente processo, nem no processo n.º 11060.000995/97-16; • nenhum “kit”, importado ou não, foi vendido pelo Hospital; • os autuantes equivocam-se quando entendem que a remuneração dos serviços terceirizados, pagos pelo hospital, tem sua correspondência na venda de *kits* utilizados na prestação de tais serviços; os serviços são pagos, porém em razão do custo suportado pelas clínicas; • o hospital permite o uso de suas instalações, disponibiliza alguns equipamentos, fornece material quando conveniente e eventualmente cede funcionários, porém jamais este *modus faciendi* favorece um associado ou uma clínica particular; • a alegada vantagem das clínicas não existe, pois estas reduzem, em favor do hospital, o gasto com a prestação de serviços; • não há desvio de destinação, pois todos os produtos importados são utilizados para diagnosticar e tratar a saúde dos pacientes do hospital; • se todos os médicos especialistas fossem empregados do hospital, nenhuma infração existiria, e a acusação de venda dos “kits” a terceiros tornar-se-ia sem sentido; • a única diferença entre a hipótese formulada e a situação atual está na forma de contratação dos operadores, e no Regulamento Aduaneiro não consta qualquer norma que vincule o gozo do benefício fiscal na importação de produtos ou equipamentos à forma de contratação do operador ou laboratorista que irá utilizá-los; • a denúncia de ter havido transferência de propriedade ou uso dos bens está destituída de qualquer fundamentação; • já foi exposto na impugnação do processo antes referido que os bens são de propriedade da entidade hospitalar e estão instalados em suas dependências, de uso exclusivo para a realização de exames de pacientes do nosocômio proprietário, irrelevante se operados por pessoa física ou jurídica, por empregado ou autônomo, pela própria entidade ou por empresa contratada para prestar serviços, com exclusividade, para o hospital; • o hospital é uma instituição secular, sem fins lucrativos, de caráter de assistência social e de promoção e recuperação de saúde, como define o seu Estatuto Social e reconhecido em diversas esferas do Poder Público; • a alegação da impugnante quanto à depreciação foi ignorada pelo julgador de

2.

primeira instância, que se baseou em Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 6/7, sobre qualquer aspecto e que não faz referência às datas de transferência.

Pelo exposto, solicita que seja declarada a insubsistência do Ato Declaratório e seja considerado insubsistente o Auto de Infração.

Aos autos foi juntado o Acórdão n.º 105-13.709, de sessão de 22/2/2002, proferido pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que negou provimento aos recursos de ofício e voluntário apreciados em sua esfera de competência (fls. 627/711). Também foi juntado despacho proferido pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, informando que essa decisão tornou-se definitiva na esfera administrativa, visto que a interessada, intimada do teor do Acórdão, limitou-se a oferecer contra-razões ao recurso especial da PFN no tocante aos recursos de ofício de mesma competência (fls. 712/713).

É o relatório.

M.

## Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário em que a recorrente insurge-se contra a expedição de Ato Declaratório de suspensão de imunidade tributária e contra a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente a exigência do Imposto de Importação e do IPI vinculado, incidentes nas importações realizadas sob o albergue de regime isencional nos anos de 1993 a 1996.

Cumprе ressaltar, de início, que a suspensão da imunidade tributária estabelecida no Ato Declaratório DRF/STM n.º 06/001 de 29/4/98 (fl. 348), trata-se de matéria que já se encontra finda na esfera administrativa, tendo em vista que essa questão foi discutida e examinada no processo n.º 11080.000995/97-16, que foi objeto de regular impugnação por parte da interessada e teve decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santa Maria/RS, conforme Decisão DRJ/STM n.º 537, de 5/11/98, que julgou procedente o ato de suspensão, juntada às fls. 486/522 dos autos. O referido ato abrange todos os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em seguimento a essa decisão, houve a interposição de recurso voluntário pertinente à suspensão da imunidade, considerado processo principal e em relação ao qual foi negado provimento pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão n.º 105-13.709, de 22/1/2002 (fls. 627/711), cuja ementa dispôs, *verbis*:

*“INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - As instituições de assistência social podem ter a imunidade tributária suspensa nos termos do § 1º, do artigo 14, por descumprimento dos seus incisos I, II e III, e do artigo 9º § 1º, todos da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

(...)

*Recursos de Ofício e Voluntário negados.”*

Nessa parte, há que se destacar, por oportuno, o voto do relator e ilustre Conselheiro Nilton Pess, que com muita propriedade detectou e apontou as razões pelas quais se concluiu pela procedência do ato de suspensão e pela denegação do recurso voluntário, cujos excertos transcrevo, *verbis*:

*“Abordaremos algumas das infrações apontadas pela fiscalização, não contestadas ou não suficientemente comprovadas pela recorrente, que entendo suficientes para manter a decisão recorrida, de SUSPENSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, por ofensa ao art. 14, incisos I, II e III da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.*

*I - Relacionamentos com a “PARCEIRA” Clínica Radiológica Caridade Ltda., empresa da qual participa como sócio, o Sr. Euclides Weber, também associado do Hospital.*

h.

- Contabilização e pagamento na contabilidade do Hospital, de notas fiscais da fornecedora Schering do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., emitidas em nome da Clínica (fls. 548 a 608), no período de dezembro de 1993 a maio de 1996;

- Contabilização e pagamento na contabilidade do Hospital, de notas fiscais "de favor", emitidas pelas empresas Schultes Processamento de Dados Ltda. e Delta Processamento de Dados Ltda., onde ficou comprovado a não realização dos serviços e, destinação de parte dos valores pagos, em favor dos sócios da Clínica, assim descrito às folhas 33/34 do processo (Relatório de Auditoria Fiscal):

"Tais constatações foram originadas a partir da desconfiança, por parte desta Fiscalização, de que os elevados valores destas notas evidenciavam distribuição disfarçada de parcela de receita bruta. Somando as mesmas, totalizamos R\$ 348.901,00, ou seja, cerca da metade do que custou o tomógrafo e estes valores teriam sido pagos a título de manutenção de software!!! É evidente que algo estava errado. Por isso, intimamos inicialmente a empresa Schultes Processamento de Dados Ltda. a nos apresentar, entre outros documentos, as vias das notas fiscais que estavam em seu poder. Feito isso, confrontamos as mesmas com aquelas registradas na contabilidade do Hospital e verificamos que em algumas notas os valores estampados nas 1ª e 3ª vias estavam diferentes (nota calçada). Localizamos ainda, no Hospital, a 3ª via da nota fiscal nº 44, completamente preenchida e ao confrontamos com aquela fornecida pela empresa, observamos que a original está em branco (fls. 893/894). Ampliando a investigação, realizamos diligência para localizar a sede da empresa supracitada. A localizamos na residência do Sr. Schultes, na periferia da cidade. Continuamos a pesquisar em nossos sistemas e não encontramos patrimônio correspondente a tal faturamento, principalmente por se tratar de empresa familiar. Por fim, intimamos o Sr. Schultes a prestar esclarecimentos sobre os fatos acima citados. Em termo de verificação (fls. 911), o referido senhor declara que na realidade não prestou o serviço, fornecendo as notas fiscais de suas empresas mediante pagamento de 15% de seu valor de face. Este acordo teria sido realizado com o Dr. Euclides Weber e se operacionalizou da seguinte maneira: a empresa emitia a nota fiscal, o hospital pagava esta despesa com cheque nominal, o Sr. Schultes endossava no verso do mesmo e descontava, no posto do Banco Meridional existente dentro do hospital, seus 15%, deixando o restante para o Caixa depositar nas contas dos beneficiários.

Após estas declarações, observamos que as duas primeiras notas fiscais emitidas pela empresa Delta Processamento de Dados Ltda., de nº 578 e 579, foram extraídas com os valores de R\$ 5.001,00 e R\$ 750,00, respectivamente. Em outras palavras, 85% e 15%, respectivamente!!!

Como comprovação, o Sr. Sérgio Lourenço Schultes permitiu uma devassa em suas contas correntes, bem como aquelas em nome das empresas. Nenhum depósito no valor das notas foi encontrado.

Por outro lado, ao analisarmos as contas bancárias dos três sócios da Clínica Radiológica Caridade Ltda., constatamos a presença de depósitos cujos valores representam 85% do total das notas emitidas naquela data, divididos em parte iguais para os três. Os demonstrativos constantes nos Anexos IV e V sintetizam estes depósitos para melhor visualização (fls. 69). Os respectivos extratos, com os demais depósitos e retiradas devidamente descaracterizados a bem do sigilo fiscal, encontram-se anexos ao presente processo às fls. 959 a 1.036. Para finalizar, anexamos às fls. 1.098 as cópias dos cheques emitidos paga o "pagamento" destas notas, onde se observa que os fatos descritos pelo Sr. Sérgio L. Schultes são verdadeiros, ou seja, os cheques são nominais, endossados no verso e descontados por caixa, conforme carimbos e autenticação do caixa do Banco Meridional."

M,

- Pagamento, por parte do Hospital, de salários de empregados da Clínica Radiológica Caridade Ltda., inclusive a rescisão contratual dos mesmos (fls. 1.119 a 1.127). Foi comprovado através do Livro Registro de Empregados da Clínica que Maria Célia Wagner Pinto e Vitorino Pinheiro, foram contratados em 01/06/91 e 02/01/91 (fls. 1.120) respectivamente, e demitidos em 04/06/92. Todas as despesas com salários (fls. 346 a 451), foram suportados pelo Hospital, inclusive a rescisão contratual (fls. 1.122), paga por meio dos cheques 991153 e 991154, registrados no livro Razão (fls. 357).

- Cessão gratuita de sala pertencente ao Hospital e o aluguel e condomínio pago pelo mesmo. A Clínica, apesar de estar localizada em espaço físico pertencente ao Hospital ou alugadas pelo mesmo, nunca efetuou qualquer pagamento a título de ALUGUEL. A fiscalização concluiu, baseado em informações prestadas pelo Sr. José Knoll Palma (fls. 298/300), um dos sócios da Clínica, que a mesma estava instalada no mesmo espaço físico ocupado pelo tomógrafo e pelo aparelho de densitometria óssea, na rua Pinheiro Machado, 2380 – Edifício Centro Comercial (prédio em frente ao Hospital), nas salas 9, 10 e corredor, alugadas e pagas pelo Hospital (contratos às fls. 301/321), e/ou ainda, juntamente com o primeiro tomógrafo importado, no interior do prédio do Hospital.

II - Relacionamentos com a “PARCEIRA” Laboratório de Cardiologia Ltda., empresa da qual participam como sócios, os Srs. Arnoldo Azevedo dos Santos e Luis Bragança de Moraes, também associados do Hospital.

- O Hospital adquire um aparelho de Hemodinâmica e Angiografia, marca Philips. Pelos documentos apreendidos pela fiscalização (fls. 1.394 e 1.220), ficou caracterizada a cedência do aparelho para o Laboratório. Com base nos documentos apreendidos, a fiscalização ressaltando alguns pontos, assim colocados em seu Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 39/40):

“a) Ao contrário das outras clínicas, esta detém exclusividade contratual na exploração destes serviços (fls. 1.213);

b) Diferente de outros contratos, obteve isenção de aluguel nos oito meses iniciais;

c) O Hospital cedeu gratuitamente o equipamento acima adquirido, exigindo somente a conservação do mesmo, conforme a cláusula sétima do contrato anexo às fls. 1.213;

d) A sala onde este Laboratório foi instalado foi totalmente reformada pelo Hospital, sem qualquer custo para a nova sociedade (fls. 1.231);

e) Na apuração de sua receita bruta, optou por segregar o valor referente a cada exame (cateterismo cardíaco) em duas parcelas:

e.1) 60% do valor foi alocado como receita bruta da empresa.

e.2) 40% do valor foi alocado como honorários, destinados ao único médico intervencionista, Dr. Arnoldo Azevedo dos Santos, que também é associado do hospital.

Para elucidar esta questão, analisemos este fato: Quem fornece o serviço de cateterismo cardíaco, o médico (pessoa física) ou a sociedade de médicos (pessoa jurídica)? Quanto a isso, constatamos que é a pessoa jurídica. Outra pergunta: quem executa o serviço? O Sr. Arnoldo Azevedo dos Santos, um dos sócios. Logo, os valores destacados a título de honorários médicos, em verdade, fazem parte da receita bruta da pessoa jurídica, base de cálculo do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, sendo também

*tributáveis na pessoa física pois são, na realidade, pro-labore de sócio e não honorários médicos (pessoa física). Assim, considerando que o aluguel é calculado sobre os 60% classificados como receita bruta, observamos que o Hospital de Caridade deixa de receber parte de suas receitas, enquanto o Dr. Arnaldo recebe esta parte (40%) completamente livre de encargos que incidiriam na pessoa jurídica, além de se beneficiar da retirada de lucro bimensal, cuja distribuição é certa, uma vez que a empresa tributa pelo lucro presumido.*

*O fato acima descrito, verificado a partir da apreensão de um caderno com anotações de todos os pacientes atendidos pelo Laboratório de Cardiologia Ltda., caracteriza omissão de receita tributável na pessoa jurídica. Foi constatado ainda emissão de notas fiscais com preço diferenciado para o mesmo exame, constante nas anotações apreendidas (amostra às fls. 1.222) bem como emissão de nota fiscal a menor. Apresentamos como exemplo o caso do Sr. Elfridio dos Santos: submeteu-se a exames neste Laboratório, tendo sua conta sido paga pelo seu filho, Sr. Flávio, no valor de R\$ 1.120,00, por meio de dois cheques no valor de R\$ 373,33 e um no valor de R\$ 373,74 (fls. 1.225). Como documentos fiscais comprovantes da prestação de serviço, encontramos a nota fiscal n.º 059 (fls. 1.228), no valor de R\$ 173,33 e um recibo de honorários médicos no valor de R\$ 300,00 (fls. 1.229).*

*Por fim, devemos ressaltar que dois dos sócios da referida clínica também são associados do hospital.*

*Após analisar o acima exposto, concluímos o Hospital de Caridade deixa de receber parte de sua receita de aluguel em benefício de um dos seus associados, como também existiu benefício indireto na reforma da sala onde foi instalado o laboratório e na isenção locatícia que o mesmo obteve nos oito primeiros meses. Existe ainda benefício indireto na permissão, a título gratuito, do uso de equipamentos adquiridos pelo hospital, instalados no interior do referido laboratório.”*

*III - Falta de aplicação integral dos recursos da entidade na manutenção de seus objetivos institucionais.*

*- Pagamento de 30% das diárias a médico do corpo clínico. Documentos de fls. 1.235 a 1.250, comprovam que o Dr. Eneir Teixeira recebe 100% dos honorários médicos, acrescidos de 30% do total dos valores correspondentes a MATERIAL + DIÁRIAS + CONTRASTE cobrados de pacientes submetidos à angiografia cerebral. O aparelho em questão foi importado pelo Hospital, a partir de doações feitas por este médico. Termo de fls. 245 constata que o aparelho é explorado exclusivamente pela Dra. Daniela Teixeira Dornelles (filha do Dr. Eneir), fato confirmado por documento de fls. 248.*

*IV - Adulteração de notas fiscais para aumentar a gratuidade.*

*- Quero aqui lembrar que considero a questão GRATUIDADE como extremamente delicada, não identifico na legislação pertinente aqui sob análise, a estipulação de limite percentual mínimo obrigatório, não devendo portanto ser considerada como condição única para a manutenção ou suspensão da Imunidade Tributária.*

*- Lamentável entretanto, os procedimentos adotados pela recorrente, descritos no livro do Pronto-socorro apreendido pela fiscalização, relatados às fls. 1.256 a 1.299, onde são registradas as ordens da administração aos plantonistas, para atender somente os pacientes que poderiam pagar ou que possuísem algum convênio.*

*- Igualmente a prática de adulteração de documentação fiscal, bem como a transferência de créditos incobráveis da conta “Devedores Pendentes”, para a conta*

*pe*

*“Gratuidade” com a conseqüente modificação dos resultados da entidade, devem ser considerados como infração à legislação tributária em questão.*

*V - Concessão de empréstimos à empresa de associado.*

*- Foi detectado que em data de 05/11/91, foi efetuado um empréstimo à Clínica Radiológica Caridade Ltda., no valor de R\$ 2.021.623,00, sendo devolvido somente em 06/02/92, sem qualquer correção. Em época de altos índices inflacionários, deduz-se que houve um ganho por parte da clínica, caracterizando empréstimo gratuito. Além disso, no mês de novembro de 1992, nos meses entre março a setembro de 1993 e março a junho de 1994, a conta de passivo utilizada para escriturar as obrigações a pagar à mencionada clínica registrou valores devedores, caracterizando pagamentos em valores superiores ao devido, ou empréstimos indevidamente registrados no passivo. Questionada sobre o fato a recorrente não logrou comprar em sentido contrário.*

*VI – Livros não revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão, bem como sua escrituração de forma a não permitir perfeita individualização e clareza.*

*- A recorrente possui os livros Diários referentes aos períodos examinados, entretanto, verificou-se que os mesmos, além de não possuírem termos de abertura e encerramento, não foram registrados no órgão competente (no caso, o Cartório de Títulos e Documentos), nem possuem demonstrativos de resultados*

*- A recorrente adotou regime misto, escriturando algumas contas de resultado por competência e outros por caixa, sem individualização e clareza, agrupados por totais, sem a manutenção de livros auxiliares.*

*Conclui-se então que as alegações apresentadas quanto aos efeitos do ato que suspendeu a imunidade, mostraram-se infundadas. Considerando que a tutela outorgada pela Constituição federal para as instituições de assistência social só é eficaz ou lhe confere os benefícios da imunidade, quando e enquanto satisfeitos todos os requisitos elencados pela legislação ordinária. A partir do momento em que a instituição deixar de atender a qualquer uma das condições legalmente impostas, cessa, de plano, a eficácia da outorga constitucional.*

*Pelo acima exposto, e diante da consistência das provas reunidas pelo fisco, é fácil concluir-se ser procedente a suspensão da imunidade tributária aplicada à recorrente, razões pelas quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário apresentado, mantendo a decisão recorrida.”*

Finalmente, consta neste processo o Despacho proferido em 7/3/2007 pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, informando que a decisão pertinente à suspensão da imunidade tributária tornou-se definitiva na esfera administrativa, visto que a interessada, intimada do teor do Acórdão, limitou-se a oferecer contra-razões ao recurso especial da PFN no tocante aos recursos de ofício (fls. 712/713). Determinou ainda, o Presidente da CSRF, a juntada, a cada um dos processos, de cópia do Acórdão nº 105-13.709 e do Despacho por ele proferido, inclusive a este processo que ora é objeto de apreciação neste Colegiado.

Necessário ressaltar que, no que respeita à suspensão de imunidade tributária, o julgamento efetuado por qualquer um dos Conselhos de Contribuintes aproveita aos demais Conselhos no que se refere à sua competência de julgamento. No caso em exame, o Primeiro Conselho de Contribuintes tornou-se o órgão prevento, ao julgar o processo que poderia ser julgado por qualquer outro Conselho.

M.

Destarte, a matéria pertinente à suspensão da imunidade tributária encontra-se finda na esfera administrativa, descabendo, por isso, ser novamente questionada. Aliás, a própria autoridade julgadora de primeira instância já havia se pronunciado, em sua decisão, no sentido de que não caberia discutir, neste processo, os aspectos pertinentes à suspensão da imunidade da entidade hospitalar, visto que a matéria já havia se esgotado naquele outro processo.

Feito esse esclarecimento inicial, cumpre ressaltar que a matéria ora em exame respeita à exigência do Imposto de Importação e do IPI vinculado, incidentes sobre importações de mercadorias desembaraçadas sob o regime isencional previsto no art. 2º, II, “b” da Lei nº 8.032/90, instituído para as instituições de educação ou de assistência, e revendidas pela entidade hospitalar. Essa, a motivação constante do Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 6/7, que acompanha o Auto de Infração. Vale dizer, a ação fiscal deteve-se exclusivamente nas infrações pertinentes à não destinação nas finalidades e na transferência irregular dos bens importados ao abrigo de favor isencional, e não sobre todas as importações realizadas pela recorrente.

Assim, as infrações apontadas pelo Fisco subsumem-se na falta de recolhimento dos referidos tributos em decorrência da perda do direito de isenção em vista: a) da não destinação de bens importados nas finalidades que motivaram a concessão do benefício; e b) da transferência de propriedade ou de uso de bens importados com o benefício de isenção.

Inicialmente, cumpre observar que não se constata a incoerência argüida pela recorrente no tocante à fundamentação da autuação. O Ato Declaratório suspendeu a imunidade da recorrente, do que restou enquadrá-la como uma contribuinte normal, inclusive quanto à exigência de tributos, e a ação fiscal verificou que a mesma não satisfez a determinados requisitos legais condicionantes do uso do benefício isencional que usufruía. Daí que não se constata a preliminar de nulidade suscitada.

Em relação à alegação de que não teria sido localizado nenhum destaque no processo sob o título “7.1.01.01.01 – Não destinação do bem nas finalidades que motivaram a concessão”, verifica-se que, realmente, não consta tal código no Relatório de Auditoria Fiscal. A infração correspondente foi indicada no item 1 do Auto de Infração e dessa forma deve ser entendida; e o título contestado constou por engano no Relatório, dizendo respeito à tabela de infrações da Fiscalização, tendo sido citado por engano. Assim, tal erro de fato não descaracteriza a peça básica, lavrada que foi com base nos elementos e documentos indicados nesse mesmo Relatório.

No que respeita ao material de consumo (“kits” de laboratório), verifica-se que a fiscalização considerou, por sua relevante importância, a informação prestada pelo Provedor do hospital, que atendendo a Termo de Verificação e Intimação, declarou (fls. 326/327), *verbis*:

*“- Dis nºs 9970, 3204, 4224, 3494, 3495, 9990, 10286, 10066, 1229, 5606, 5924, 8146, 10131 - em virtude da situação de dificuldade financeira por que passavam o Serviço de Hemoterapia Santa Maria Ltda. e o Laboratório Waldir Veiga Pereira Ltda., que estavam ameaçando parar os atendimentos dos pacientes Previdenciários, fizemos o repasse de alguns quites de teste, buscando a continuação dos serviços, que eram vitais para podermos manter o atendimento aos pacientes previdenciários.”*

*Ue*

A declaração feita pelo Provedor do hospital é prova inequívoca e suficiente para demonstrar que os bens importados e propostos a despacho aduaneiro pelas DIs acima citadas foram transferidos para as pessoas jurídicas ali indicadas.

Ademais, os recibos fls. 328 a 347 expedidos pelo hospital também são provas inequívocas da transferência de material de consumo/"kits" para os referidos laboratórios, ou para, como ali citado, cobrir despesas com a importação/aquisição de material de consumo. Dentre esses cabe destacar o recibo de depósito bancário feito pelo Serviço de Hemoterapia de Santa Maria Ltda., como doação, em favor do hospital, para a importação de produtos usados na sorologia do banco de sangue, constando desse recibo declaração do Provedor do hospital no sentido de que, se por qualquer motivo a importação for cancelada ou não se concretizar, o valor referido seria devolvido.

Tais documentos são prova inequívoca do *modus operandi* detectado pelo Fisco, em que o hospital importava bens com benefícios fiscais, como entidade assistencial, e os transferida a terceiros sem anuência da autoridade aduaneira e sem o pagamento dos tributos incidentes.

No caso, trata-se de "kits" utilizados exclusivamente em serviços de laboratórios, não oferecidos pelo hospital, que os terceirizou a diversas clínicas instaladas no próprio hospital.

A recorrente alega que não houve a venda de nenhum "kit" e que fornecia o material quando conveniente. A existência dos recibos dos valores pertinentes ao repasse do material já torna superada a discussão, por se tratar de prova de sua venda. No entanto, cumpre ressaltar, por oportuno, que a forma como se dava o repasse do material de consumo importado com o benefício de isenção - se por venda ou qualquer outra forma de fornecimento -, é irrelevante para os efeitos da legislação aduaneira em vigor. Para esses efeitos, qualquer que seja a forma de cessão, se por venda, empréstimo, locação, doação ou outra modalidade, sempre estará caracterizada a transferência do bem, cuja isenção é de caráter subjetivo, visto que beneficia a entidade, condicionada à aplicação dos bens, por ela própria, em seus objetivos institucionais.

Para que a transferência de bens importados sob o abrigo de isenção possa se concretizar sem o pagamento de tributos, a legislação prevê duas hipóteses, nos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto-lei nº 37/66 (art. 137 do Regulamento Aduaneiro/1985):

- a) que a transferência seja feita a pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade aduaneira; ou
- b) após o decurso do prazo de 5 anos do desembaraço aduaneiro.

Tendo em vista que não ocorreu nenhuma dessas hipóteses e que as transferências foram decididas ao mero arbítrio da beneficiária das isenções recebidas, o Fisco procedeu de forma correta ao glosar essas isenções, tendo as importações acima referidas sido objeto de lançamento para a exigência do crédito tributário, com exceção da DI nº 1229, não constante do Auto de Infração e cuja cópia também não consta dos autos do processo.

Quanto aos equipamentos, a recorrente alega que a denúncia de ter havido transferência de propriedade ou uso está destituída de qualquer fundamentação e que os bens são de sua propriedade e estão instalados em suas dependências para a realização de exames.

M

No entanto, a própria recorrente afirma que “*permite o uso de suas instalações (salas), disponibiliza alguns equipamentos, fornece material quando conveniente (...)*”. Essa disponibilização de equipamentos, importados sob o albergue de isenção, é vedada pela legislação aduaneira, visto que tal procedimento traduz a transferência de benefícios que os cessionários não teriam se importassem diretamente ou se adquirissem no mercado interno os equipamentos por eles utilizados.

Também não se justifica a alegação da recorrente, de ser irrelevante o fato de tais equipamentos serem operados por pessoa física ou jurídica, por empregado ou autônomo, pela própria entidade ou por empresa contratada para prestar serviços.

Os autos do processo têm como base sólida o Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 383/485, que demonstra que a recorrente fez a importação de equipamentos com isenção de impostos, mediante pagamentos recebidos, sob forma de doações, feitas por médicos particulares e sociedades civis com fins lucrativos, e a esses cedeu tais equipamentos para sua utilização na prestação dos serviços correspondentes.

Não há dúvidas de que os proprietários dos equipamentos são aqueles que arcaram com os recursos necessários e suficientes para a importação dos bens. No caso, a recorrente serviu apenas de instrumento para que essas importações fossem efetuadas com isenção de impostos, com evidente redução do custo dos bens.

Tais equipamentos passaram a ser utilizados pelos médicos ou por clínicas particulares, em salas apropriadas disponibilizadas pelo hospital, e com remuneração feita pelo hospital. Verifica-se, inclusive, a instalação de equipamentos em imóvel situado em frente ao hospital (fls. 410, 415 e 473 do Relatório). Releva notar que algumas clínicas particulares que se instalaram no hospital tinham como sócios médicos também associados do hospital.

Por isso, há que se negar razão às alegações da recorrente, visto que os autos processuais, acrescidos do Relatório de Auditoria Fiscal constante do processo nº 11060.000995/97-16, trazem elementos suficientes e inequívocos no sentido da procedência da acusação fiscal, enquanto que a recorrente não trouxe qualquer prova em seu favor no que respeita aos fatos apurados.

Finalmente, verifico que dentre as DIs arroladas no Auto de Infração encontram-se algumas objeto de despacho de importação de **medicamentos** de utilização hospitalar (substâncias medicamentosas anti-infecciosas, antibióticos, medicamentos pós-operatórios e utilizados no tratamento de neoplasias).

Não vejo nos autos qualquer informação mais detalhada ou com força probante por parte do Fisco no que respeita à transferência desses produtos, exceto quanto à informação de fl. 442 do processo (Relatório de Auditoria Fiscal), que abrange os medicamentos e reagentes e que diz que a própria administração do hospital confirma o repasse desse material às clínicas citadas, e de fls. 472/473 (Anexo X do Relatório), onde consta o termo “vendido”, sem que explicações mais detalhadas tenham sido efetuadas pelos autuantes.

Verifico que, na verdade, o citado Relatório referiu-se à declaração do Provedor do hospital (fls. 326/327) que, em resposta à intimação fiscal, assim se manifestou, *verbis*:

Li.

*“I – DIs n.ºs 534, 2434, 11230, 13508, 10127, 10993, 3452, 3450, 22744 – todas foram recebidas no almoxarifado do HCAA e utilizadas conforme a demanda dos pacientes e suas necessidades.”*

Ora, essa manifestação não prova nem sequer sugere a ocorrência de transferência desses produtos. Trata-se de medicamentos usualmente utilizados nas lides hospitalares e cuja exigência fiscal demandaria um conjunto probatório que tornasse inequívoca a acusação feita pelo Fisco. Tais elementos de prova não foram carreadas aos autos pelo Fisco. Demais, da mesma forma que se utilizou da declaração do Provedor do hospital para considerar que os “kits” de laboratório foram irregularmente repassados pelo hospital a terceiros, há que se dar crédito à mesma declaração desse administrador para aceitar que os medicamentos foram utilizados nas lides hospitalares, e não objeto de qualquer transferência.

No caso, e exceto as importações referentes às DIs n.ºs. 10993/96 e 22744/96, que não tratam de medicamentos, devem ser excluídas da ação fiscal as importações referentes às demais Declarações de Importação acima citadas, referentes à importação de medicamentos.

Quanto à alegação de que no cálculo dos impostos não foram aplicados os percentuais de depreciação sobre o valor dos bens, previstos na legislação de regência, e que tal alegação foi ignorada pelo julgador de primeira instância, melhor razão não assiste à recorrente.

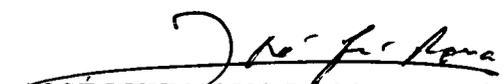
E isso porque o benefício de depreciação do valor dos bens é aplicável tão-somente quando houver solicitação prévia, feita pelo cedente à autoridade aduaneira, para essa transferência.

A providência que cabia ao importador, diante da possibilidade de efetuar a transferência de qualquer mercadoria importada, seria solicitar à autoridade aduaneira essa transferência antes de a mesma se efetivar. No caso em exame, o relatório fiscal trouxe provas inequívocas de transferência de mercadorias sem que houvesse qualquer pedido de autorização à autoridade competente, razão pela qual não há que se cogitar da depreciação do valor dos bens para efeitos de pagamento dos tributos correspondentes.

Trata-se de matéria pacífica nos tribunais administrativos e que tem por objetivo incentivar os contribuintes a cumprir as condições e requisitos pertinentes ao benefício e, ao mesmo tempo, propiciar à SRF o controle mais eficaz sobre as renúncias fiscais pertinentes às isenções de caráter subjetivo.

Diante de todo o exposto, voto por que seja dado provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de que sejam excluídas do crédito tributário as importações efetuadas mediante as DIs n.ºs. 10.127/93, 534/94, 2.434/94, 11.230/94, 13.508/94 (erroneamente citada no Auto de Infração como de n.º 13.506), 3.450/95 e 3.452/95, todas referentes a despachos aduaneiros de medicamentos.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2007

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator